



DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE CONTRATOS
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS
REF.: ADITIVO Nº 25 – PROCESSO Nº 9830/2019

CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA IRMANDADE DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA

Prezado Doutor,

Tratam os autos objetivando aditar o convenio, datado de 20 de agosto de 2019, oriunda do processo nº 9830/2019, que tem por objeto Convênio Que Entre Si Celebram A Prefeitura Municipal De Ubatuba E A Santa Casa De Misericórdia Da Irmandade Do Senhor Dos Passos De Ubatuba, para repasse de valor de R\$ 10.170.385,60 (dez milhões, cento e setenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

O repasse será efetuado conforme plano de trabalho.

Remetemos o presente processo a esse órgão de assessoramento, para análise da respectiva fundamentação, bem como da Minuta do Aditamento.


Luiz Alberto Macedo Fagundes
Secretário Adjunto de Administração

DS/CONT/LAM





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº SC/9830/2019

CONVÊNIO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA IRMANDADE DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA

1010
Litoral do surfe
1028
/20
R. 20

Ubatuba, 07 de julho de 2023

ASSUNTO: Transferência de recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Municipal para a Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba, para atendimento do Plano de Trabalho. Análise do Termo Aditivo nº 25.

RELATÓRIO

Vem a esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para parecer acerca da Minuta do Termo Aditivo nº 25 do Convênio, qual pretende realizar o repasse no valor de R\$ 10.170.385,60 (dez milhões, cento e setenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme apresentado no Plano de Trabalho.

ANÁLISE

Observo que a Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos – Dra. Michele de Oliveira Alves, fl. 1035, manifestou sobre a possibilidade de anulabilidade do termo aditivo com fundamentos no Artigo 117 do Código Civil, posto que haveria possível conflito de interesses em relação ao controle e fiscalização que deve ser exercido pelo Poder Público em face da entidade.

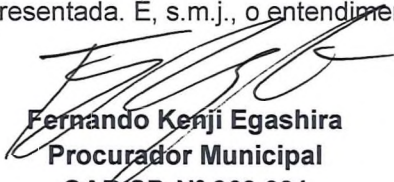
Sendo assim, acompanho o entendimento da Dra. Michele, que deverá ocorrer a nova nomeação de provedor da Santa Casa, contudo, merece destacar que há necessidade do prosseguimento do feito para que a saúde pública não seja afetada, qual poderá, em tese, causar um dano de forma irreparável no Município, visto que apenas conta com a Santa Casa para atendimento hospitalar.

Inclusive, nada impede que com a nova nomeação, que repito, é necessário, seja feito uma análise fiscalizatória integral no período de concomitância do provedor e secretariado, com o apoio da Controladoria Municipal.

Ainda, necessário que seja respeitado, no momento do repasse, a decisão judicial trabalhista, qual determina o depósito judicial de 10% do valor repassado.

Desse modo, compulsando os autos e analisando estritamente a minuta apresentada, de forma técnica, s.m.j., não vislumbro impedimentos legais, onde a mesma encontra-se formalmente correta, atendendo ao que dispõe a legislação cogente.

O presente parecer é meramente opinativo e não vinculativo, na qual sua análise restringe-se a minuta apresentada. É, s.m.j., o entendimento e o parecer.


Fernando Kenji Egashira
Procurador Municipal
OAB/SP. Nº 369.091

Flávia Morais F. Gonçalves da Silva
Ass.^a de Dir. de Proc. Legislativo e licitatório
Matrícula 918052

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

E-mail: juridico@ubatuba.sp.gov.br

Site: www.ubatuba.sp.gov.br

End.: Av. Dona Maria Alves, 885 – Centro - Ubatuba/SP - CEP: 11690-156

Tel.: (12) 3834-1009